

DECISÃO N° 1596346, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25742.164380/2019-75

AIS nº 0251474195 - PP-Salvador-BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A.

A empresa INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A. foi autuada em 20/03/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO FB DORIVAL CAYMMI: "a presença de baratas e condições que favorecem a proliferação desses insetos, bem como a formação de criadouros, como frestas em cadeiras e paredes", infringindo os arts. 32, 79 e 80 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22/03/2019 (fls. 15/16), a Autuada apresentou sua defesa em 28/03/2019 (fls. 09/30), alegando, em suma, nulidade do AIS por *bis in idem*, considerando a tipificação da conduta em dois incisos do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 (XXIII e XXIX), pelo que entende que seria penalizada duas vezes pela mesma conduta. Ressalta que a embarcação está com o Certificado de Garantia de Controle Sanitário regularizado (em anexo). Pede o reconhecimento da nulidade do AIS ou inexistência do ato infracional ou, não sendo este o entendimento, que seja aplicada advertência, que a defesa seja recebida com efeito suspensivo e a produção de provas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/04/2019 pela manutenção do AIS (fls. 31/33), argumentando que a apresentação do certificado de desinsetização e desratização não exime o regulado da responsabilidade e do dever de realizar um controle de pragas efetivo e eficaz, e a constatação de focos e criadouros de baratas na embarcação é um indicativo de que o controle de pragas não estava sendo efetivo.

Destaca que a presença de baratas no interior do Ferry Boat Dorival Caymmi vem sendo constatada desde 12/01/2019 (leia-se 12/01/2018), quando houve exigência para que intensificasse a ação de controle de vetores pela Notificação nº 02/2018 (fls. 04/05), o que foi repetido nas demais notificações (fls. 06/08), e mesmo assim não adotou práticas

sanitárias adequadas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

No que se refere à alegação de nulidade do AIS por *bis in idem*, considerando a tipificação da conduta em dois incisos do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 (incisos XXIII e XXIX), não possui respaldo.

Apesar de tipificada em dois tipos, apenas uma penalidade está sendo aplicada para a infração descrita no AIS em lume, de forma que não se configura o que se denomina de *bis in idem* (*bis* = repetição; *in idem* = sobre o mesmo), inadmissível pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que ninguém pode ser indiciado, processado, julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Nesse sentido, a jurisprudência nacional é unânime no sentido de afirmar que o acusado se defende da conduta que lhe é imputada, e não do enquadramento de sua conduta nos tipos penais ou administrativos pelas autoridades competentes.

O *bis in idem*, por sua vez, configurar-se-ia apenas se a Autuada já houvesse sido punida anteriormente por este mesmo fato, mas não é o caso.

Por oportuno, faço a exclusão do art. 80 da Resolução RDC nº 72, de 2009, devido a descrição da infração não ser específica quanto à ausência de certificado de desinsetização e desratização, e o certificado anexado aos autos por meio da defesa se encontrar válido (período de 09/03/2019 a 09/04/2019 - fls. 17) na data da verificação da infração (19/03/2019 - AIS - fls.

02); e faço a exclusão do tipo previsto no inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por ser genérico, mantendo apenas o inciso XXIII por ser específico e suficiente para tipificar a conduta autuada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Apesar de não terem sido juntados aos autos documentos da data do cometimento da infração, considero que as notificações de fls. 04/08 dão peso suficiente ao relato dos servidores autuantes, já que nelas constam exigências para que a Autuada **intensificasse as ações para controle de vetores, principalmente baratas** (item 3 da Notificação nº 147/2018, datada de 08/11/2018 e recebida pela Autuada em 16/11/2018). Destaco, por fim, que os atos administrativos são dotados de presunção relativa de veracidade (fé pública), consistindo em registro formal da situação verificada *in loco* junto à Autuada, na ocasião da fiscalização.

Em relação à produção de provas no PAS, esclareço que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei nº 6.437, de 1977, não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei nº 9784, de 1999, assim dispõe: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Registro, por oportuno que, apesar da previsão legal descrita acima, a Autuada não juntou, por ocasião da defesa ou antes da presente decisão, nenhum documento, além do Certificado de Garantia de Controle Sanitário regularizado, para ser analisado por esta Agência.

Sobre o referido Certificado, a área autuante já se manifestou no sentido de que não exime o regulado da responsabilidade e do dever de realizar um controle de pragas efetivo e eficaz, o que lhe assiste razão.

Com relação à documentação presente nos autos do processo (notificações à Autuada no ano de 2018) e ao relato da

área atuante de que a presença de baratas no interior da embarcação vem sendo constatada desde 12/01/2018 e registrada por meio das exigências sanitárias para que intensificasse a ação de controle de vetores, e mesmo assim não adotou práticas sanitárias adequadas, entendo que é aplicável a agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6427, de 1977, pois teve conhecimento de ato lesivo à saúde pública, mas deixou de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 46), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 47) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (fls. 44), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, conforme mencionado anteriormente.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 32 e 79 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/09/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1596346** e o código CRC **F004ED2C**.